



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 15/10/2019 15:07

Numeração Única: 3011-16.2009.811.0042 Código: 135394 Processo Nº: 14 / 2009

Tipo: Crime

Lotação: Sétima Vara Criminal

Assunto: AUTOS DESMEMBRADO - (CÓD:143185) - NOVO DESMEMBRAMENTO

Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCES

Partes

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Réu(s): KAZUYOSHI UEMURA

Réu(s): RENÊ DOS SANTOS OLIVEIRA

Réu(s): LAERTE BOTELHO FEIJÓ

Réu(s): RONALDO LUIZ MATEUS

Réu(s): LUPÉRCIO AUGUSTO DE CAMPOS

Réu(s): VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA

Réu(s): ONÉSIMO MARTINS DE CAMPOS

Réu(s): AILTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Réu(s): FRANCISCO DIAS LOURENÇO

Vítima: O ESTADO

Réu(s): BENEDITO CARLOS BRITO UEMURA

Réu(s): EDIVALDO TAVARES VILELA

Réu(s): LUCAS FARIAS SOUZA

Réu(s): ERIVALDO VICENTE PEREIRA JUNIOR

Réu(s): ROSELI APARECIDA DE SOUZA

Réu(s): JOSÉ FIRMINO DA SILVA

Réu(s): WALDECIR LOHN

Réu(s): ADELBAR CASTELLARO JUNIOR

Réu(s): JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

Réu(s): RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Réu(s): RAFAEL JUNIOR DA SILVA CAMARÃO

Réu(s): MÁRIO MÁRCIO UEMURA MEIRA

Réu(s): GISSELMA BENEDITO BRITO UEMURA

Réu(s): PEDRO SINGER KURUMIYA

Andamentos

12/10/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10599, com previsão de disponibilização em 15/10/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Extinção da Pt Souza Silva Monteiro - OAB:15833, BENTO EPIFANIO DA SILVA FILHO - OAB:9461/MT, BRUNO CARVALHO WICHOCKI - OAB:19551/MT, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA RICHIA - C OAB:24.383/O, DARLAN ADIB FARES - OAB:9.265, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:DP/MT, Édio Carlos Machado - OAB:4.130 SC, EDVALDO JOSÉ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO - OAB:11997, MOACY FELIPE CAMARÃO - OAB:5040, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3.301/MT, RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB:3

11/10/2019

Certidão

Nos Termos da Legislação vigente e Provimento 52/2007 – CGJ. Impulsiono estes autos com a finalidade de INTIMAR as Defesas dos réus: Renê dos Santos Oliveira, Laerte Botelho F

08/10/2019

Carga

De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

08/10/2019

Com Resolução do Mérito->Extinção da Punibilidade->Prescrição, decadência ou preempção

Autos nº. 3011-16.2009.811.0042 – ID 135394

Vistos, etc.

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Kazuyoshi Uemura e Outros, pela prática do delito tipificado no Art. 288, § único, Art. 171 "caput" (por diversas veze

Às fls. 14.764/14.920, A Defesa do réu Kazuyoshi Uemura pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

A fls. 14.945, o Ministério Público manifestou acerca do requerimento da Defesa.

É o relatório do necessário. Decido.

1 - Em detida análise, observa-se que o réu Kazuyoshi Uemura foi denunciado, em 02/03/2009, pelas práticas dos delitos tipificados nos Art. 158; Art. 171; Art. 288 e Art. 333 todos do CP. A pena prevista para o delito de Extorsão (art. 158, CP) é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, e do delito de Corrupção Ativa (art. 333, CP) de 02 (dois) a 12 (doze) de reclusão. Por outro lado, o delito de Estelionato (art. 171, CP) prevê a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, o que atrairia o prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme o art. 109, I e por final, o delito de Associação Criminosa (art. 288, CP) prevê a pena de 01 (um) a 03 (três) anos, atraindo, assim, o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme descrito o art. 10 "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada [...]

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

[...]

Quanto à pena de multa imposta, o art. 114 do mesmo estatuto descreve:

"A prescrição da pena de multa ocorrerá:

[...]

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada."

Considerando que o réu Kazuyoshi Uemura é maior de 70 (setenta) anos, tem-se que o prazo prescricional será reduzido pela metade, conforme manda o art. 115 do CP, Vejamos:

"Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta). Assim, de acordo com art. 115 do CP, o prazo prescricional para os delitos de Extorsão (art. 158 CP) e Corrupção Ativa (art. 333 do CP) prescreveriam em 08 (oito) anos.

Em relação ao delito de Estelionato (art. 171 do CP), o prazo prescricional prescreve em 06 (seis) anos, e, no tocante ao delito de Associação Criminosa prescreve em 04 (quatro) anos. Deste modo, temos que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, ante o decurso de tempo superior a 10 (dez) anos, contados da data do recebimento da denúncia (02/03/2009). Desta forma, em consonância com parecer ministerial (fls. 14.945), em relação à pena privativa de liberdade e a pena de multa, objetos deste processo, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE. Determino baixas e comunicações, em relação ao réu KAZUYOSHI UEMURA.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

2 - Analisando os autos, nota-se que 07 (sete) réus não apresentaram as alegações finais, sendo eles: Renê dos Santos Oliveira, Laerte Botelho Feijó, Edivaldo Tavares Vilela, Roseli. Sendo assim, INTIMEM-SE as Defesas dos réus supramencionados, para apresentarem as alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme o art. 403, § 3º, do CPP.

2.1 - Em relação ao réu Valdomiro Fernandes da Silva, às fls. 14.437/14.440/14.443, constam certidões dando conta que seu nome não foi localizado nos registros de óbitos, conforme Às providências.

Int. Cumpra-se.

Cuiabá, 07 de outubro de 2019

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito

08/10/2019

Concluso p/Sentença

08/07/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

VOLUMES 01, 71, 72 E 73

08/07/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

24/06/2019

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 370955, protocolado em: 18/06/2019 às 16:55:11

24/06/2019

Certidão de Abertura de Volume

Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à a Cuiabá - MT, 24 de junho de 2019.

Rosevete dos Santos Maciel Teixeira